

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0h9iz9xg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/06/2025 Projeto de lei nº 981/2025 Protocolo nº 6176/2025 Processo nº 1805/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Acrescenta os artigos 49-A e 51-A a Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, a fim de estabelecer diferenciação no tratamento de pequenos produtores rurais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 49-A à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

***Art. 49-A** Os produtores rurais enquadrados como agricultores familiares ou pequenos produtores rurais, conforme definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão direito à redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor das taxas de serviços técnicos, administrativos e laboratoriais previstas no Anexo II desta Lei, desde que tais taxas não sejam calculadas com base no número de cabeças de animais, e que se comprove tal condição junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso INDEA/MT.*

Art. 2º Fica acrescido o Art. 51-A à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

***Art. 51-A** Os produtores rurais enquadrados como agricultores familiares ou pequenos produtores rurais, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão redução de 70% (setenta por cento) sobre os valores das sanções pecuniárias previstas nesta Lei, desde que tais taxas não sejam calculadas com base no número de cabeças de animais, e que se comprove tal condição junto ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo promover a adequações as normativas da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, com vista a corrigir distorções na aplicação das sanções pecuniárias e na cobrança de taxas, especialmente em relação aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Mato Grosso é o maior rebanho bovino do Brasil e uma das principais potências do agronegócio nacional. Contudo, o Estado possui um território extenso e uma grande diversidade de perfis de produtores rurais, desde grandes conglomerados agroindustriais até pequenos pecuaristas familiares, que enfrentam sérias limitações econômicas, técnicas e de acesso à informação. Segundo dados da Empaer e de entidades representativas da agricultura familiar, milhares de produtores no Estado vivem da pecuária em regime de subsistência ou em propriedades de baixo nível tecnológico, sem assistência regular.

Diante dessa realidade, a aplicação indistinta de taxas e multas previstas na Lei nº 10.486/2016, sem qualquer diferenciação entre pequeno e grande produtor, configura desproporcionalidade e afronta aos princípios da razoabilidade, equidade e justiça fiscal. A Constituição Federal, no art. 150, inciso II, veda tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e o princípio da capacidade contributiva — ainda que de aplicação mitigada em relação às taxas — exige ponderação diante da realidade econômica e social do contribuinte.

Vale destacar que as taxas previstas na lei em questão não têm natureza de tributo com função arrecadatória, mas sim remuneratória pelo exercício do poder de polícia sanitária, e que as sanções pecuniárias possuem caráter educativo e coercitivo, e não arrecadatório. Dessa forma, não há que se falar em renúncia de receita ou concessão de benefício fiscal vedado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a presente proposição apenas estabelece um redutor proporcional em razão da hipossuficiência de uma determinada categoria econômica, cuja inclusão e permanência nas exigências legais de defesa sanitária devem ser estimuladas e não obstaculizadas por penalidades desmedidas.

Além disso, é necessário reconhecer que muitos dos pequenos produtores não têm pleno domínio das normas técnicas da defesa agropecuária, seja por ausência de orientação contínua, seja por distância dos centros regionais do INDEA/MT. Nesses casos, a aplicação direta de multas fixas — algumas expressivas, como a de 27 UPFs por infração — pode comprometer severamente a sustentabilidade econômica das pequenas propriedades rurais, que exercem papel importante na segurança alimentar local, na ocupação territorial e na manutenção de práticas agroecológicas tradicionais.

A proposição também está em consonância com a Lei Federal nº 11.326/2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar, que reconhece o agricultor familiar como agente estratégico para o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso. Promover o tratamento proporcional e justo aos pequenos produtores não significa privilegiá-los, mas sim corrigir desigualdades materiais e assegurar a efetividade das políticas públicas de sanidade animal com foco no alcance universal.

O acréscimo dos arts. 49-A e 51-A à Lei nº 10.486/2016 permitirá ao Estado distinguir adequadamente entre os diferentes perfis de contribuintes, estimulando a regularização dos pequenos produtores, reduzindo a inadimplência, promovendo justiça fiscal e fortalecendo o sistema estadual de vigilância sanitária com base no diálogo e na inclusão produtiva.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Pelos motivos expostos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei, como instrumento de correção normativa e de promoção da justiça fiscal e sanitária no meio rural mato-grossense. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2025

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual